



MENSAGEM Nº 02 de
AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PRESIDENTE DEPUTADO (A) **DIR SARTO**

À COMISSÃO **ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO E SERVIÇO PÚBLICO**
PRESIDENTE DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**
PRESIDENTE DEPUTADO (A) **CELIO CESAR**

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

26
de 12/10/2010
Autentado
10/10/2010

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

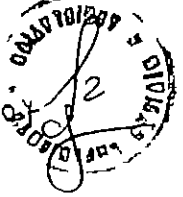
PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MP 02/07

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ES. Nº 1834
em 10 de julho de 2007
Rafael Costa
SERVIDOR DA J. DELEGADO



AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE
10/07/2007
Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa
Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que promove a revisão da
remuneração dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do
Ceará e dá outras providências, aprovada, nesta data, pelo Colégio de
Procuradores de Justiça

Esta proposta respeita as limitações contidas na Lei de
Responsabilidade Fiscal, porquanto trata apenas de revisão prevista no inciso X
do art 37 da Constituição Federal

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa
Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogo-
lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em
caráter de urgência, dada a sua manifesta relevância

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos
pares protestos de estima e consideração

Procuradoria Geral de Justiça, em Fortaleza,
aos 10 de julho de 2007

MANUEL LIMA SOARES FILHO
Procurador-Geral de Justiça

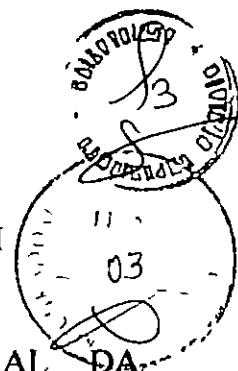
Excelentíssimo Senhor
Deputado DOMINGOS FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Ceará
NESTA

O Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado incumbindo-lhe a defesa da ordem
jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF art 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTERIO PUBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI A QUE SE REFERE A MENSAGEM



**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO CEARÁ, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Art 1º - A remuneração dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, no percentual de 3,55% (três vírgula cinquenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2007, na forma do ANEXO I e das demais disposições previstas nesta Lei

§ 1º - Os valores das demais parcelas remuneratórias, não indicadas nos anexos desta Lei, serão revistas no mesmo índice único e geral aplicado àquelas

Art 2º - O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça, ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade

Art 3º - A remuneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão da Procuradoria Geral de Justiça, fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do ANEXO II.

Art 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recurso orçamentário da Procuradoria Geral de Justiça que será suplementado se insuficiente

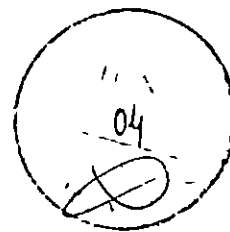
Art 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2007

Art 6º - Revogam-se as disposições em contrário

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



ANEXO I A QUE SE REFERE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO
DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO CEARÁ

TABELA VENCIMENTAL DOS CARGOS INERENTES AOS GRUPOS
OCUPACIONAIS ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E
OPERACIONAL – ADO, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DO MINISTÉRIO
PÚBLICO – SEMP E ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS

REFERÊNCIA	ADO	SEMP	ANS
1	166,58	314,13	1094,51
2	174,91	329,84	1149,23
3	183,66	346,33	1206,70
4	192,83	363,65	1267,04
5	202,46	381,83	1330,38
6	212,60	400,92	1396,90
7	223,21	420,97	1466,74
8	234,39	442,02	1540,08
9	246,11	464,12	1617,10
10	258,42	487,33	1697,93
11	271,35	511,70	1782,85
12	284,92	537,29	1872,00
13	299,16	564,16	1965,60
14	314,13	592,36	2063,88
15	329,84	621,97	2167,07
16	346,33	653,07	2275,42
17	363,65	685,72	2389,19
18	381,83	720,01	2508,64
19	400,92	756,01	2634,09
20	420,97	793,79	2765,79
21	442,02	833,49	2904,08
22	464,12	875,16	3049,28
23	487,33	918,92	3201,75

O Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF art. 127)

Manuel P.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

05



24	511,70	964,87	3361,83
25	537,29	1013,10	3529,93
26	564,16	1063,75	3706,43
27	592,36	1116,96	3891,75
28	621,97	1172,81	4086,32
29	653,07	1231,44	4290,64
30	685,72	1293,02	4505,18
31	720,01	1357,66	*****
32	756,01	1425,56	*****
33	793,79	1496,83	*****
34	833,49	1571,66	*****
35	875,16	1650,26	*****
36	918,92	1732,76	*****
37	964,87	1819,39	*****
38	1013,10	1910,38	*****
39	1063,75	2005,89	*****
40	1116,96	2106,19	*****

ANEXO II A QUE SE REFERE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO
DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO CEARÁ

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	300,70	3006,91	3307,60
DNS-2	201,72	2017,13	2218,85
DNS-3	141,20	1411,99	1553,19
DAS-1	98,83	988,37	1087,20
DAS-2	74,13	741,28	815,41
DAS-3	55,60	555,94	611,54
DAS-4	41,70	416,96	458,66
DAS-5	31,28	312,74	344,02
DAS-6	23,45	234,55	258,01

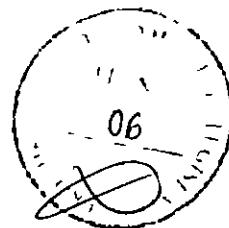
O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

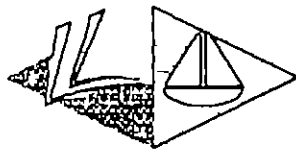
() Publique-se e Inclua-se em Pasta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 11/04/07 [Assinatura]
 Presidente / Secretário

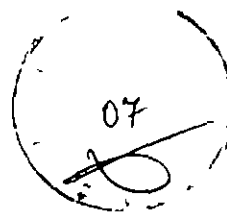


PUC
 Em 11 de 04 de 07
[Assinatura]

200 DOCUMENTO 183
 DO R. INTERIO
 Justiça, Serviço Público,
 Documento
 Em 11 de 04 de 07
[Assinatura]



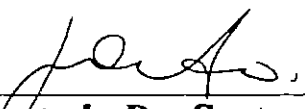
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



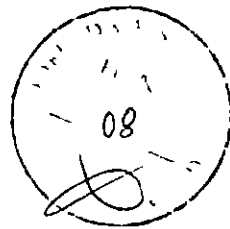
MENSAGEM N.º. 02/2007(MP)

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 11/10/2007



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR



Parecer nº L0339/07

Mensagem 02/2007-PGJ

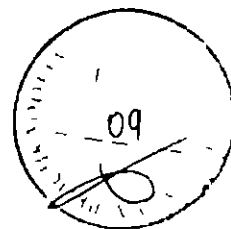
O Exmo Sr Procurador-Geral de Justiça do Ceará através da Mensagem nº 02/2007 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Promove a revisão geral da remuneração dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça dos Estado do Ceará, e dá outras providências”* asseverando que a mesma *respeita as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto trata apenas de revisão prevista no inciso X do art 37 da Constituição Federal*

O projeto em comento guarda fundamento no art 135, I da Constituição Estadual que assim dispõe

Art 135. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral da Justiça

I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares,

~



Outrossim se depreende da redação do art 4º que o projeto de lei em foco atende as exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Procuradoria Geral de Justiça, com a devida suplementação, se necessário

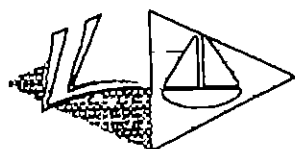
A proposta em análise se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, a consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA,
em 11 de julho de 2007



José Leite Jucá Filho
Procurador



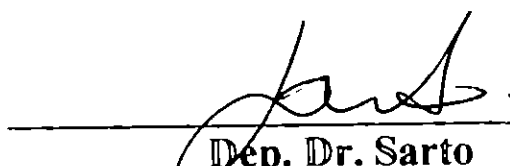
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 02/2007 MP

Designo Relator o Sr. Deputado EDÍSIO PACHECO

Comissão de Justiça, em 12 de julho de 2007



Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

FAVORÁVEL



Relator

INDICAÇÃO DA MESA DIRETORA Nº

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
nos uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de tramitação em regime de urgência na apreciação dDos
Projetos de Lei que acompanham as mensagens adiante nominadas

08/07 – Autoria do Tribunal de Justiça - Promove a revisão geral da remuneração dos
servidores publicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do Quadro III – Poder
Judiciario do Estado do Ceará e da outras providências

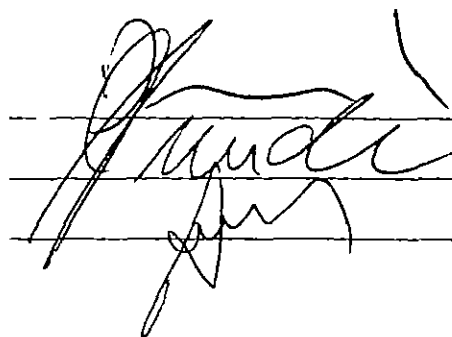
01/07 – Autoria do Tribunal de Contas do Estado - Quadro IV - Tribunal de Contas do
Estado, dos proventos e das pensões, e da outras providências

02/07 – Autoria do Ministério Público - Promove a revisão geral da remuneração dos
servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, e dá outras providências

RESOLVE

Indicar a tramitação em regime de urgência doS Projetos de Lei que acompanham as
mensagens nºs 08/2007, 01/2007 e 02/2007, respectivamente, de autoria do Tribunal de
Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministerio

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de julho de 2007



DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE
DEP FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE

_____ DEP JOSE ALBUQUERQUE
1 ° SECRETARIO
_____ DEP FERNANDO HUGO
2 ° SECRETARIO
_____ DEP HERMINIO RESENDE
3 ° SECRETARIO
_____  DEP OSMAR BAQUIT
4 ° SECRETARIO

PARECER

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
CONSULTA COM
SERVIÇO PÚBLICO

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 02 - MINISTÉRIO PÚBLICO

AUTORIA: Min. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RELATOR: Dep. SÉRGIO AGUIAR

PARECER: FAVORÁVEL.

Fortaleza, 12 de julho de 2007.

Sérgio Aguiar
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

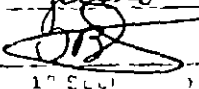
DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Fortaleza, 12 de julho de 2007.

Júlio César
Deputado Júlio César
Presidente da COFT

APROVADO EM REUNIÃO MUNICIPAL
Em 12 de julho de 2007

1º SECRETÁRIO

12 de julho de 2007

1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 02/2007

**Promove a revisão geral da remuneração dos servidores da
Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, e da
outras providências**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

DECRETA

Art. 1º A remuneração dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará fica revista em índice unico geral, no percentual de 3 55% (três virgula cinquenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2007, na forma do anexo I e das demais disposições previstas nesta Lei

§ 1º Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei serão revistas no mesmo índice unico e geral aplicado aquelas

Art. 2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça, ficam revisados no mesmo índice unico e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade

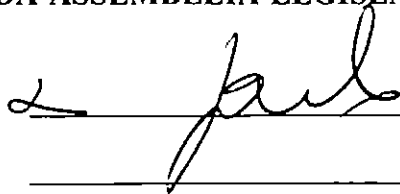
Art. 3º A remuneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão da Procuradoria Geral de Justiça, fica revista no mesmo índice unico e geral aplicado nesta Lei na forma do anexo II

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recurso orçamentário da Procuradoria Geral de Justiça que será suplementado se insuficiente

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2007

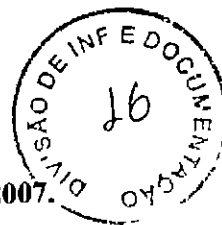
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza
12 de julho de 2007



PRESIDENTE

RELATOR



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº DE DE 2007.

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	300,70	3 006,91	3 307,60
DNS-2	201,72	2 017 13	2 218,85
DNS-3	141,20	1 411,99	1 553,19
DAS-1	98 83	988,37	1 087,20
DAS-2	74,13	741,28	815,41
DAS-3	55,60	555 94	611,54
DAS-4	41,70	416,96	458,66
DAS-5	31,28	312 74	344,02
DAS-6	23,45	234,55	258,01

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 31 / 07 / 2007

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.954, de 31.07.2007



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E SEIS

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, e da outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art 1º A remuneração dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, no percentual de 3 55% (três vírgula cinquenta e cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2007 na forma do anexo I e das demais disposições previstas nesta Lei

§ 1º Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei serão revistas no mesmo índice único e geral aplicado àquelas

Art 2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça, ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade

Art 3º A remuneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão da Procuradoria Geral de Justiça, fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo II

Art 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recurso orçamentário da Procuradoria Geral de Justiça que será suplementado se insuficiente

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2007

Art 6º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza
12 de julho de 2007

DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE
DEP FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE
DEP JOSE ALBUQUERQUE
1º SECRETARIO
DEP FERNANDO HUGO
2º SECRETARIO
DEP OSMAR BAQUIET
3º SECRETARIO
DEP SINEVAL ROQUE
4º SECRETARIO em exercício

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº 13.954 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2007

TABELA VENCIMENTAL DOS CARGOS INERENTES AOS GRUPOS OCUPACIONAIS A ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL – ADO, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SEMP E ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS

REFERÊNCIA	ADO	SEMP	ANS
1	166,58	314,13	1 094 51
2	174 91	329 84	1 149 23
3	183,66	346,33	1 206 70
4	192,83	363,65	1 267,04
5	202,46	381,83	1 330 38
6	212,60	400,92	1 396 90
7	223,21	420 97	1 466 74
8	234,39	442 02	1 540,08
9	246,11	464,12	1 617,10
10	258 42	487,33	1 697 93
11	271,35	511 70	1 782 85
12	284,92	537,29	1 872,00
13	299,16	564 16	1 965,60
14	314,13	592,36	2 063,88
15	329 84	621 97	2 167 07
16	346,33	653,07	2 275 42
17	363,65	685,72	2 389,19
18	381,83	720,01	2 508,64
19	400,92	756,01	2 634,09
20	420 97	793,79	2 765 79
21	442 02	833 49	2 904 08
22	464,12	875,16	3 049,28
23	487,33	918 92	3 201 75
24	511 70	964,87	3 361 83
25	537,29	1 013,10	3 529,93
26	564,16	1 063,75	3 706 43
27	592,36	1 116,96	3 891 75
28	621,97	1 172 81	4 086 32
29	653,07	1 231 44	4 290,64
30	685,72	1 293 02	4 505,18
31	720 01	1 357 66	*****
32	756,01	1 425,56	*****
33	793,79	1 496,83	*****
34	833,49	1 571,66	*****
35	875,16	1 650 26	*****
36	918 92	1 732 76	*****
37	964 87	1 819 39	*****
38	1 013,10	1 910,38	*****
39	1 063 75	2 005,89	*****
40	1 116 96	2 106,19	*****



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART 3º DA LEI Nº13.954 DE 31 DE JULHO DE 2007

DENOMINAÇÃO SIMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	300,70	3 006 91	3 307 60
DNS-2	201,72	2 017,13	2 218,85
DNS-3	141 20	1 411,99	1 553 19
DAS-1	98,83	988,37	1 087 20
DAS-2	74,13	741,28	815 41
DAS-3	55 60	555 94	611 54
DAS-4	41,70	416,96	458,66
DAS-5	31,28	312,74	344 02
DAS-6	23,45	234,55	258 01

76/04
De 12/4 11/4
Guaracua

L 13954 31/4/4
Guaracua

76/04-SE
DV 11/4/0
EM 3/9/4
Guaracua